



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000337693**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344714-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MICHEL DE OLIVEIRA, é agravado ISABELA RODRIGUES DE MIRANDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**FÁTIMA GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.700

**Agravo de Instrumento nº 2344714-98.2024.8.26.0000**

Comarca: São Bernardo do Campo – Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Agravante: M. e O.

Agravada: I.R. de M.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –** Decisão que deferiu medidas protetivas de urgência. Recurso que deve ser conhecido, por se tratar de decisão interlocutória, acerca de matéria de natureza cautelar (art. 13, da Lei 11.340/06) e que não possui previsão no rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal - As condutas atribuídas ao agravante alcançam a Lei Maria da Penha vez que foram praticadas no âmbito familiar, conforme disposto no art. 5º, III, da Lei n. 11.340/06 e na Doutrina de Guilherme de Souza Nucci. As medidas protetivas impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: (RHC 106.214/SP Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma j. em 15/8/2019 - DJe de 20/8/2019; AgRg no REsp 1.783.398/MG Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma j. em 2/4/2019 - DJe de 16/4/2019) - Medidas protetivas de urgência que se mostram necessárias - **RECURSO NÃO PROVIDO**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. e O., contra decisão do Juízo de Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Bernardo do Campo, que indeferiu pedido de revogação de medidas protetivas de urgência deferidas em favor de I. R. de M.

Sustenta o agravante, em breve síntese, que foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor de I. R. de M., decisão, ora lastreada, com base apenas nos relatos da suposta vítima. As medidas estão sendo cumpridas rigorosamente pelo apelante, demonstrando sua total cooperação e colaboração em acatar decisões judiciais. Exaltou que, desde o deferimento, não há registro de novos fatos ou contato com a vítima, demonstrando total ausência de risco à ofendida, caso sejam tais medidas revogadas. Além disso, destaca que o agravante não possui registro ou histórico criminais que possam desabonar sua conduta, reforçando sua idoneidade e a desnecessidade da manutenção das medidas, haja vista a ausência de risco à integridade física e psicológica da ofendida. Requereu liminarmente a revogação das medidas protetivas em seu desfavor (fls. 01/07).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 42/43 nos seguintes termos *“Indefiro a medida de tutela requerida, uma vez que estão ausentes motivos peculiares, passíveis de pronto e seguro reconhecimento, de relevância tal que justifique sua concessão. Cumpre salientar que se trata de medida excepcional, possível apenas quando o constrangimento ilegal é manifesto e de imediata detecção por meio de cognição sumária, de maneira a autorizar a drástica providência ora postulada. Ademais, não se verifica, por ora, qualquer mácula que enseje a nulidade da decisão guerreada.”*

O MM. Juiz *a quo* se manifestou (fls. 38/39), permanecendo a agravada inerte.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 47/49.

### **É o relatório.**

*Ab initio*, anoto que revendo posicionamento anterior e acompanhando o que reiteradamente vem decidindo esta Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal, o agravo de instrumento deve ser conhecido.

Com efeito, as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar e podem ser revistas a qualquer tempo (art. 19, § 2º e § 3º, da Lei nº 11.340/06), de sorte que, tanto a decisão que as defere ou indefere, quanto aquela que as revoga, desafiam agravo de instrumento, consoante interpretação do art. 13, da Lei 11.340/06, combinado com o art. 203, §2º, e art. 1.015 e seguintes, do Código de Processo Civil, e com o art. 3º, do Código de Processo Penal.

Demais disso, a situação dos autos não está relacionada no rol taxativo de cabimento do Recurso em Sentido Estrito (art. 581 do Código de Processo Penal), razão pela qual, tratando-se de decisão interlocutória, sem resolução de mérito, o agravo de instrumento revela-se o recurso mais adequado à espécie, garantindo-se, desse modo, a aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

E na esteira do entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, as medidas protetivas deferidas com base no art. 22, I, II e III, da Lei n. 11.340/06, possuem natureza penal e devem ser analisadas à luz do Processo Penal.

Confira-se

*"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE HÁBIL A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO À OFENDIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ART. 22, INCISOS I, II E III, DA LEI N. 11.340/2006). NATUREZA JURÍDICA CAUTELAR DE CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL. TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO OFENSOR E OFENDIDA. MAIOR EFICÁCIA ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS DO POTENCIAL AGRESSOR, EM FAVOR DO STATUS LIBERTATIS, E SALVAGUARDA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS. MANDAMUS SUCEDÂNEO DE RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que não se admite habeas corpus substitutivo ou sucedâneo de recurso próprio, caso em que não se conhece da impetração, exceto quando configurada*

*flagrante ilegalidade que permita a concessão da ordem de ofício. 2. Hipótese em que o paciente objetiva a revogação de medidas protetivas de urgência deferidas e sucessivamente prorrogadas pelo Juízo singular, a despeito do arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar potencial crime de ameaça, sob a alegação de ausência de risco concreto à ofendida. 3. Não há que se falar em patente constrangimento ilegal quando apresentada fundamentação idônea para o deferimento das medidas protetivas de urgência, evidenciada no risco à incolumidade da ofendida. As instâncias ordinárias assinalaram que tramita ação judicial de reconhecimento e dissolução de união estável e a partilha de bens oferecida pela suposta vítima contra o potencial ofensor e apontaram a necessidade concreta de se evitar desentendimentos e ameaças ao longo do processo. 4. Inexistindo manifesta teratologia ou ilegalidade, não coaduna com a estreita via do habeas corpus, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a análise das peculiaridades do caso concreto para fins de aferição da adequação e necessidade na manutenção das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Juízo singular. 5. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o regime jurídico de medidas dispostas*

*na Lei Maria da Penha, por maioria, firmou orientação de que "[a]s medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm caráter eminentemente penal, porquanto restringem a liberdade de ir e vir do acusado, ao tempo em que tutelam os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da vítima" (REsp n. 2.009.402/GO, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, em que fui relator para o acórdão, QUINTA TURMA, DJe de 18/11/2022). 6. A aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor dispostas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha implica uma dupla tutela ao disponibilizar à ofendida um meio célere de proteção própria, de familiares e testemunhas, bem como garantir ao potencial ofensor, caso queira, a possibilidade de se insurgir contra sua imposição ou manutenção sem que tenha que suportar os efeitos da revelia próprios ao processo civil. 7. Habeas Corpus não conhecido." (STJ - HC 762.530/RS Rel. Min. Ribeiro Dantas Relator para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma j. em 6/12/2022 - DJe de 16/12/2022).*

Assim, as medidas protetivas de urgência previstas nos três primeiros incisos do art. 22, da Lei Maria da Penha, têm natureza penal e a elas deve ser aplicada a disciplina do Código de

Processo Penal atinente às cautelares, enquanto as demais medidas protetivas têm natureza cível.

Destarte, conhece-se do recurso interposto, passando-se a análise do mérito.

Consta dos autos, que foram concedidas medidas protetivas a favor da agravada, nos seguintes termos: “[...] *In casu, percebe-se que há um perigo gerado pelo estado de liberdade plena do réu, de maneira que a aplicação de medidas protetivas de urgência desponta como medida indispensável para resguardar a incolumidade da requerente, evitando eventuais investidas do réu contra ela. Por conseguinte, DETERMINO as seguintes medidas protetivas de urgência, a fim de preservar a integridade física e psíquica da ofendida: (a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixado o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estes e o réu (art. 22, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.340/2006); (b) proibição de manter contato com a ofendida, com seus familiares e testemunhas, seja pessoalmente, seja por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais (art. 22, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.340/2006); e (c) proibição de frequentar locais em que a vítima esteja presente, tais como sua residência e locais de trabalho e de lazer, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 22, inciso III, alínea c, da Lei nº 11.340/2006)[...]*” (fls. 125/128 dos autos de origem)



Segundo informações, o agravante já praticou contra a vítima, sua ex-companheira, durante a convivência comum, violência psicológica, gritando com ela em razão de ciúmes excessivo, exigindo que ela o informasse “sempre onde ela estava, pedindo o local exato onde ela se encontrava” e após o término do relacionamento passou a persegui-la.

Se o conjunto probatório dos autos indica a prática de violência doméstica contra a mulher decorrente de uma relação íntima de afeto, deve o Magistrado fixar as medidas protetivas de urgência que entender necessárias para fazer cessar as agressões, nos termos do art. 22, "caput", da Lei n. 11.340/06. No caso, o Magistrado entendeu que a perseguição sofrida pela vítima era grave e que ela deveria ser protegida imediatamente, a fim de evitar novos atritos. Portanto, prematura seria a revogação da decisão judicial nesta fase processual.

No mais, não há se falar em afastamento das medidas protetivas determinadas pelo juízo *a quo*, visto que o crime ensejador do pedido de cautela foi o de perseguição, de ação pública condicionada, havendo pedido da vítima para a concessão de medidas protetivas.

Não há fórmula legal obrigatória para esta, bastando a manifestação da vontade da vítima em permitir a persecução penal, o que ocorreu na situação sub judice. Depois, não há duração pré-estabelecida na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, acerca da duração de medida protetiva de urgência, como forma de coibir eventual

violência no âmbito familiar contra a mulher.

Consigne-se, ainda, que, no caso em questão, não se vislumbra qualquer razão para que a vítima procurasse imputar falsamente ao agravante delito que não cometeu. Nesse contexto, o comportamento do agravante e a constante perseguição praticada por ele, que geraram fundado temor na agravada a ponto de requisitar medidas protetivas de urgência em seu favor, demonstram a necessidade da concessão das medidas para proteger a integridade física e psíquica daquela.

A persistência do provimento cautelar deferido deve existir enquanto perdurar a necessidade de cautela. Eventual decisão, para manter ou revogar as medidas protetivas, devem ser tomadas com o conhecimento da persistência ou cessação dos fatos causadores da imposição daquelas.

Assim, pouco importa ainda não ter sido concluído o inquérito policial ou não ter sido oferecida e recebida a denúncia, pois as medidas protetivas podem ser deferidas em favor da vítima independentemente de outras ações judiciais:

*"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS  
CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.  
TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. MEDIDAS  
PROTETIVAS. PROPORCIONALIDADE E  
ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO*

*DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorreu, no caso. 2. O Juízo da Comarca de Andradina/SP deferiu a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, esposa do recorrente, consistentes no afastamento do agressor do lar conjugal, na imposição de ordem de distanciamento e na proibição de contato, dada a suposta prática do crime de ameaça. 3. Caberá à autoridade policial investigar os fatos e, após, remeter ao Ministério Público Estadual, a quem caberá identificar se há ou não justa causa para o oferecimento da ação penal, pois não há como acolher de pronto a tese defensiva segundo a qual não houve o crime em questão, sobretudo pela importância da palavra da vítima nos delitos de violência doméstica. No caso, aliás, há declarações prestadas não só pela vítima, como também por seu filho, acostadas pela própria defesa em suas razões recursais. 4. "Esta Corte já se manifestou no sentido de que as medidas protetivas*

*impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais." (AgRg no REsp 1783398/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 16/4/2019). 5. O Tribunal a quo assentou que o caso envolve relações íntimas de afeto entre o recorrente e a vítima do delito de ameaça, a justificar a aplicação das medidas previstas na Lei n. 11.343/06, na defesa da ofendida. 6. "Rever o entendimento das instâncias ordinárias, para afastar a aplicação das medidas protetivas aplicadas, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus." (HC 455.232/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 13/11/2018). 7. Recurso em habeas corpus desprovido." (STJ - RHC 106.214/SP Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma j. em 15/8/2019 - DJe de 20/8/2019);*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS REVOGADAS PELO TRIBUNAL A QUO. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE**

*EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. I. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as medidas protetivas impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais. II. No caso, contudo, as medidas protetivas foram deferidas em 2012, consignando o acórdão recorrido que inexistem motivos para justificar a manutenção por quase 7 (sete) anos. III. A análise sobre a suposta necessidade de restabelecer as medidas revogadas pelo Tribunal a quo demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado na via do recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. IV. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1.783.398/MG Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma j. em 2/4/2019 - DJe de 16/4/2019).*

Cumpre mencionar que, para a concessão de medida protetiva de urgência, a declaração da vítima é muito valiosa, vez que, quase sempre, apenas ela está presente no local dos fatos.

Assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“MANDADO DE SEGURANÇA Violência Doméstica Indeferimento da concessão de medidas protetivas de urgência, com base na Lei 11.340/06 POSSIBILIDADE Tratando-se de violência doméstica, as declarações da ofendida assumem especial relevância, a justificar a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, incisos III, alíneas "a", "b" e "c", e V, da Lei nº 11.340/06. Segurança concedida” (Mandado de Segurança nº 2205456-88.2015.8.26.0000. 12ª Câmara de Direito Criminal. Rel.: Des. Paulo Rossi. J. 16.12.2015).*

Nesse contexto, inexistente nos autos qualquer informação de fato superveniente que justifique a revogação das medidas protetivas concedidas pelo MMº Juiz. Observo, por oportuno, que eventual demora para a vítima solicitar medidas protetivas de urgência não descaracteriza a situação de risco para a concessão destas, uma vez que, nos delitos que envolvem violência doméstica, as vítimas, muitas vezes, encontram dificuldades em expor a conduta do agressor, em razão do medo, da vergonha e das particularidades dos vínculos que mantêm com ele e com eventuais parentes em comum.

Nesse sentido:

*“(…) A dificuldade em divulgar a ocorrência de crimes ocorridos em contexto de violência doméstica, deve-se a diversos fatores, dentre os quais, destacam-se a representatividade da figura*

*do agressor, e conseqüente coerção que impõe à vítima. Além do medo, as vítimas de agressões também sentem vergonha, raiva e ressentimento, o que, normalmente, leva as mulheres a calarem-se ou omitiremos fatos como forma de não reviver o trauma” (TJMS, 1ª Câmara Criminal. Apelação nº 0004855-58.2013.8.12.0001, rel.: Des. Maria Isabel de Matos Rocha, j. 22.09.2014).*

Frise-se, ainda que, as medidas protetivas concedidas sob a égide da Lei Maria da Penha possuem caráter autônomo, independente de superveniente instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal para a apuração dos fatos utilizados para embasar seu deferimento. Em outras palavras, as medidas protetivas não constituem mera ação cautelar acessória, sendo irrelevante, portanto, a inexistência ou eventual arquivamento de inquérito policial em razão dos fatos apontados pela vítima como fundamento para o pedido de concessão das medidas.

Isso porque a Lei nº 11.340/06 se destina à proteção das mulheres, em razão de sua histórica vulnerabilidade, e se aplica em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, não sendo razoável condicionar o pedido de concessão de medida protetiva a uma efetiva representação da vítima, quando imprescindível à persecução penal, ou oferecimento de queixa-crime, diante da peculiaridade da relação entre autor e vítima.

De fato, se há pedido de concessão de medida protetiva, é porque a ofendida se sente em situação de perigo real e iminente, ainda que não tenha interesse em ver o autor do fato criminalmente processado, independentemente do motivo, cabendo ao Poder Judiciário analisar os fatos e conceder as medidas cabíveis, à luz do disposto na Lei nº 11.340/06.

A respeito do tema:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que*



*não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1419421 GO 2013/0355585-8, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgamento de 11/02/2014, DJe 07/04/2014)*

*"APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - DESINTERESSE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. As medidas protetivas são autônomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade." (TJ/MG APR 10024083075911001, Rel. Denise Pinho da Costa Val, 6ª Câmara Criminal, Julgamento de 29/04/2014, DJe 08/05/2014).*

Inviável, portanto, o afastamento das medidas protetivas de urgência, sendo certo que não constam dos autos qualquer informação de fato superveniente que justifique a revogação das medidas protetivas concedidas.

Deveras, inexistente, aqui, prova cabal da inocorrência de crime, e impende ressaltar que, se o paciente pretende travar discussão a respeito, deverão fazê-lo na sede processual própria.

Assim, com base no princípio da proporcionalidade, as medidas cautelares de urgência em favor da vítima devem ser mantidas, pois tais providências devem ser suficientes e necessárias para acautelar a sua integridade física e psíquica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente recurso.

**FÁTIMA GOMES**

Relatora